ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-62/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1755/2009
PROTOCOLO	**:**	929397
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
RESPONSÁVEL	**:**	SIMONE NASSAR TEBET
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 045/2008
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

INSPEÇÃO – EXAME DOS ATOS DE GESTÃO – RELATÓRIO – AVALIAÇÃO DA LICITUDE DOS ATOS

Realizada a inspeção e nela examinados os atos de gestão praticados em determinado período, o seu resultado – substanciado no relatório – é que propiciará a avaliação da licitude ou não dos atos do gestor.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA

Ainda que avaliados genericamente como lícitos os atos do gestor no período abrangido por inspeção, a declaração de regularidade deverá ser feita com ressalva, sempre que, em espécie, não houverem sido cumpridas integralmente as prescrições legais e regulamentares cabíveis.

RECOMENDAÇÃO

Declarada a regularidade com ressalva dos atos de gestão, deverá ser recomendado ao gestor que observe minudentemente as prescrições dos instrumentos da legislação e que dedique maior atenção às especificações dos Planos de Trabalho.

ACÓRDÃO

Vistas, relatadas e discutidas as matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em:

I – declarar regulares com ressalva os atos praticados pela Prefeita Municipal de Três Lagoas, no exercício financeiro de 2007, quanto ao que consta nos textos dos itens V.2.4, V.2.5 e VI.3 (Convênio n. 16/2007) do Relatório de Inspeção Ordinária n. 45/2008;

II – recomendar à atual Prefeita do Município de Três Lagoas, Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, que:

a) observe as disposições do art. 2º da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, no sentido de que as compras e os serviços contratados sejam precedidos de licitação;

b) dedique maior atenção aos convênios, atendendo as especificações constantes do Plano de Trabalho, evitando a realização de despesas em desacordo com o objeto conveniado.

Campo Grande, 8 de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

Versa a matéria processada nestes autos sobre a Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Três Lagoas pela equipe de inspeção da 1ª Inspetoria de Controle Externo -ICE, que, atendendo às regras dos arts. 130 e 132 do Regimento Interno, examinou, por amostragem, os atos praticado se fatos contábeis ocorridos no exercício de 2007, descritos no Relatório de Inspeção Ordinária – RIO n. 45/2008 (fls. 4/56) detectando as falhas elencadas a seguir:

"***Item V.2.1. Considerações gerais sobre licitações e contratos;***

Item V.2.2. Contratos não encaminhados a esta Corte de Contas

Item V.2.3. Contratos irregulares

Item V.2.4. *Despesas realizadas de forma fragmentadas sem os devidos procedimentos licitatórios, contrariando o artigo 2.º da Lei Federal 8.666/93.*

Item V.2.5. *Os Processos licitatórios elaborados na modalidade de Carta Convite n.ºs 082/2007, 083/2007, 084/2007, bem como, 161/2007, 162/2007 e 163/2007, foram elaborados na modalidade incorreta, quando o correto seria a realização das despesas através da modalidade de Tomada de Preços, conforme dispõe o artigo 23, inciso II, letra "b".*

Item VI.1 Principais Irregularidades na formalização e execução dos Convênios e Termos de Cooperação

Item VI.3 e 4. Convênios e Termos de Cooperação Irregulares

Item VIII.1.*Verificamos que foi utilizado como referência o valor da UFIM autorizado para o exercício de 2006, para pagamento das diárias do exercício de 2007, portanto, os valores das diárias do exercício de 2007, foram pagos com valores inferiores ao estabelecido.*

Item XIV.2.*Verificamos que diversos bens imóveis da Prefeitura Municipal não possuem as escrituras públicas registradas no Registro de Imóvel do Município, conforme determina o artigo 94 da Lei N.. 4.320/64.*

Item XIV.7.*Constatamos divergência entre os materiais Permanente, de Expediente e Medicamentos, registrados no Sistema com os existentes em estoque.*

-Verificamos ainda, que o Município não possui seguro para os produtos armazenados no Almoxarifado.".

Em razão das irregularidades constatadas, foi promovida a intimação à autoridade gestora da Prefeitura Municipal de Três Lagoas para que as pendências acima expostas fossem solucionadas. Atendendo ao objeto da intimação, as justificativas e os documentos solicitados foram enviados a este Tribunal de Contas.

Prosseguindo o trâmite regimental, os autos do processo foram remetidos à Inspetoria competente (1ª ICE),havendo a equipe técnica concluído que as falhas indicadas no Relatório de Inspeção Ordinária n. 45/2008 foram saneadas, conforme o conteúdo da Análise Conclusiva n° 16410/2013 (fls. 2.201/2.206).

Depois de apreciados os elementos dos autos, o representante ministerial emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-17141/2013 (fls. 2.208/2.210), e opinou nos seguintes termos:

"I – Pela ***recomendação*** *aos responsáveis para que atentem com maior rigor quanto às disposições contidas na Lei n. 8.666/93, especificamente no que concerne à realização de despesas com o mesmo objeto, por períodos subsequentes e com os mesmos fornecedores, no sentido de realizar um planejamento que alcance o exercício todo, bem como os procedimentos licitatórios corretos, evitando-se, desta forma, o fracionamento da despesa;*

II – Pela ***recomendação*** *aos responsáveis para que atentem com maior rigor acerca da fiscalização nas prestações de contas de convênio, especificamente quanto à utilização de recursos fora do prazo de vigência dos mesmos, bem como quanto ao pagamento de diversas despesas em atraso, fato este que acarreta a incidência de juros e multas e, consequentemente, prejuízos aos cofres públicos municipais;*

III –Pelo ***arquivamento*** *do presente feito e respectiva comunicação do resultado do julgamento da presente Inspeção às autoridades competentes.".*

É o Relatório.

V O T O

Dos autos evidencio que as irregularidades remanescentes (**itens V.2.4, V.2.5 eVI.3**) descritas no Relatório de Inspeção Ordinária em questão foram solucionadas, não restando, pois, pendências quanto aos aspectos apontados, devendo, todavia, ser recomendada à atual

gestora da Prefeitura Municipal de Três Lagoas a observância das prescrições da Lei n. 8.666, de 1993, e nos instrumentos da legislação reguladora da celebração de convênios.

Tudo considerado, acompanho o entendimento firmado no Parecer ministerial e **VOTO** nos sentidos de:

1. declarar regulares com ressalva os atos praticados pela Prefeita Municipal de Três Lagoas, no exercício de 2007, quanto ao que consta nos textos dos itens V.2.4, V.2.5 e VI.3 (Convênio n. 16/2007) do Relatório de Inspeção Ordinária n. 45/2008;

2. recomendar à atual Prefeita do Município de Três Lagoas, Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, que:

2.1 – observe as disposições do art. 2º da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, no sentido de que as compras e os serviços contratados sejam precedidos de licitação;

2.2 – dedique maior atenção aos convênios, atendendo as especificações constantes do Plano de Trabalho, evitando a realização de despesas em desacordo com o objeto conveniado.

Determinar o ARQUIVAMENTO do processo e, depois de julgado, a comunicação do seu resultado aos jurisdicionados, nos termos dos arts. 49 e 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do conselheiro relator e consistente no seguinte:

I – declarada regular com ressalva os atos praticados pela Prefeita Municipal de Três Lagoas, no exercício de 2007, quanto ao que consta nos textos dos itens V.2.4, V.2.5 e VI.3 (Convênio n. 16/2007) do Relatório de Inspeção Ordinária n. 45/2008;

II – recomendado à atual Prefeita do Município de Três Lagoas, Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, que:

a) observe as disposições do art. 2º da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, no sentido de que as compras e os serviços contratados sejam precedidos de licitação;

b) – dedique maior atenção aos convênios, atendendo as especificações constantes do Plano de Trabalho, evitando a realização de despesas em desacordo com o objeto conveniado.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Jr., Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de abril de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator